



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	01089/22 – TCE/RO
UNIDADE:	Departamento Estadual de Trânsito - Detran
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00689/19, referente ao processo n. 2957/08/TCERO.
INTERESSADO:	Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF n. 121.006.918-05
ADVOGADOS:	Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de recurso de revisão com pedido de concessão de tutela de urgência interposto por Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n. 121.006.918-05, contra o Acórdão AC2-TC 00689/19, proferido no processo n. 02957/08/TCERO, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe débito no valor original de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais).

2. O recurso foi interposto com fundamento no inciso II do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, ou seja, em “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida”.

2. DO RECURSO

3. Por meio do Acórdão AC2-TC 00689/19 proferido no bojo do processo n. 02957/08 de tomada de contas especial, esta Corte julgou irregular a conta do recorrente imputando-lhe débito e multa nos seguintes termos:

[...]

II – JULGAR IRREGULAR a presente tomada de contas especial, convertida por força da Decisão n. 041/2007-TCE-RO – 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 60/2006-TCE-RO, que trata da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 48/2005, referente ao Processo Administrativo n. 9760/2005, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto versou acerca da aquisição de 100 (cem) motocicletas destinadas a atender às necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em relação aos Gestores do DETRAN, à época dos fatos, Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n. 121.006.918-05, Diretor Geral Adjunto; Erasmo Moreira de Carvalho, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro; Roberto Rivelino Amorim de Melo, CPF n. 386.957.902-15, Pregoeiro e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

empresa Rodão Auto Peças Ltda., CNPJ 04.079.299/0009-20, representada na pessoa de seus sócios, à época, Rui Azevedo Camurça, CPF n. 286.773.662-53 e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

[...]

2.2 – De responsabilidade de **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa**, 121.006.918-05, Diretor Geral Adjunto e **Erasmio Moreira de Carvalho**, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro, por terem **realizado indevidamente o pagamento pelo item de série denominado conjunto de amortecedores PRO-LINK, no valor de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), à empresa Rodão Auto Peças Ltda.**, mediante a Ordem Bancária 2006OB00302, de 2.3.2006 à fl. 222. Em consequência causaram dano ao Erário, violando os art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da Constituição Federal (Princípios da eficiência e economicidade), bem como os arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64.

[...]

III – IMPUTAR DÉBITO ao Diretor Geral Adjunto do DETRAN, à época dos fatos, **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa**, CPF n. 121.006.918-05, solidariamente, com **Erasmio Moreira de Carvalho**, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro; **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, CPF n. 422.385.872-68, Pregoeiro e com a pessoa jurídica **Rodão Auto Peças Ltda.**, CNPJ 04.079.299/0009-20, representada na pessoa de seus sócios, à época, Rui Azevedo Camurça, CPF n. 286.773.662-53 e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, no valor original de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2006), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 145.220,12 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e doze centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 381.928,92 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, **em razão do dano ao erário, ante o pagamento e recebimento do valor relativo ao item denominado amortecedores PRO-LINK, como se acessório fosse, incluído no Pregão n. 048/05**, realizado pelo DETRAN, por meio do Processo Administrativo n. 9760/2005, conforme descrito no item 2,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

subitens 2.1, 2.2 e 2.3, deste dispositivo, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

4. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso de revisão sob o argumento de insuficiência de documentos que fundamentaram o acórdão recorrido, alegando ainda, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, ou alternativamente, a extinção dos presentes autos.
5. Trânsito em julgado da decisão recorrida se deu em 20.1.2020 (ID 853558).
6. O recurso de revisão foi interposto no dia 19.5.2022 e sua tempestividade certificada conforme ID 1210009.
7. Em análise dos requisitos de admissibilidade exarou-se a DM 0140/2022-GABEOS (ID 1219758), em que o e. relator conheceu do recurso de revisão e indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao acórdão recorrido.

2.1. Do juízo de admissibilidade

8. A Lei Complementar n. 154/1996 assegura às partes, em todas as etapas do processo de contas, o direito de ampla defesa e contraditório, estando o recurso de revisão previsto no art. 31, inciso III, do diploma legal acima citado.
9. Consoante dispõe o art. 34 da referida lei complementar, o recurso de revisão é cabível contra decisão definitiva, proferida em processo de tomada ou prestação de contas, endereçado ao Plenário desta Corte, sem efeito suspensivo, interposto uma única vez pelo responsável, seus sucessores, ou pelo MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.
10. O referido recurso possui fundamentação vinculada, sendo cabível somente nos casos de: (I) erro de cálculo nas contas; (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (incisos do art. 34, LC n. 154/96).
11. De igual modo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE/RO, Resolução Administrativa n. 005/1996, alberga o recurso de revisão nos art. 89 e art. 96.
12. A tempestividade do recurso foi certificada conforme ID 1210009, tendo sido interposto por pessoa legítima cujo interesse recursal se reconhece ante a condenação que lhe foi imposta no acórdão recorrido.
13. No que tange ao cabimento do recurso, vê-se que o recorrente fundamenta sua irresignação na insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida (art. 34, II da Lei Complementar n. 154/96), estando dessa maneira atendido o pressuposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

em questão, considerando que esta Corte se filia à teoria da asserção (Acórdão - APL-TC 00431/18, Processo n. 4229/17; Acórdão - APL-TC 00102/18, Processo n. 4555/17).

2.2. Análise

2.2.1. Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

14. Segundo o recorrente, os documentos constantes do processo n. 2957/08 não foram apreciados em sua plenitude pelo corpo técnico, o que teria levado esta Corte de Contas a concluir pela irregularidade das suas contas e sua condenação em débito ao proferir o Acórdão AC2-TC 00689/19.

15. Em sua peça recursal, o recorrente expõe os fundamentos do seu recurso de revisão alegando a ocorrência de vícios graves que teriam comprometido a higidez do processo e do julgamento, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, e a necessidade de aplicação do efeito extensivo do acórdão quanto à absolvição de um dos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos fundamentos expostos pelo recorrente.

a. Violação ao devido processo legal. Ausência de citação de litisconsorte necessário

16. Primeiramente, o recorrente alegou violação ao devido processo legal em razão da ausência de citação de Angelina dos Santos Correia Ramires, comandante-geral da Polícia Militar (PM), para integrar o polo passivo da relação processual, uma vez que foi a responsável pela exigência das especificações técnicas das motocicletas licitadas pelo Detran.

17. O recorrente argumentou que seria indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o diretor-adjunto do Detran e a comandante-geral da PM, de modo que a ausência de citação desta última acarretou nulidade processual.

18. Segundo o recorrente, a ausência de citação também prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois somente a comandante da PM poderia fornecer esclarecimentos acerca das especificações técnicas.

19. Pois bem. De acordo com o processo administrativo n. 9760/2005, que tratou do edital de licitação n. 48/2005, as especificações técnicas das motocicletas adquiridas pelo Detran foram elaboradas pela Polícia Militar, órgão responsável pela solicitação da aquisição.

20. Assim, em virtude da PM ser o órgão interessado na aquisição, e do objeto de apuração da TCE estar relacionado com a composição de preços dos itens descritos na especificação das motocicletas (sistema de amortecedores *pro link*), tem-se que a comandante-geral do órgão possuía legitimidade para figurar no polo passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

21. No entanto, diferentemente do alegado nas razões recursais, não se vislumbra litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente, que na condição de diretor-adjunto do Detran determinou o pagamento dos valores, e a comandante-geral da PM, responsável pelas especificações técnicas, já que os fatos e a conduta que poderiam ser atribuídos a ela são diversos daqueles que foram imputados ao recorrente.

22. Assim, ainda que a comandante da PM tivesse sido responsabilizada nesta TCE em solidariedade com o recorrente, a decisão do Tribunal não haveria de ser uniforme em relação a ambos, pois a conduta de cada responsável deve ser avaliada individualmente.

23. Ademais, insta ressaltar que este Tribunal já decidiu pela não aplicação da figura do litisconsórcio passivo necessário, mesmo em se tratando de processos de tomada de contas especial, conforme Acórdão n. 186/2014 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 02628/09:

EMENTA: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Ausência de Prestação de Contas. Convênio n. 338/2007-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. Liga Desportiva e Cultural do Bairro Nacional. Dano ao erário. **Litisconsórcio passivo necessário inaplicável.** 1 – Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, "caput", da Lei Complementar n. 154/1996. 2 – **A formação de litisconsórcio passivo necessário nas apreciações de contas não se aplica.** 3 - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88). 4 - Afronta às cláusulas conveniais. 5 – Comprovação de dano ao erário, ante o desvio de dinheiro público. 6 – Responsabilidade solidária do então Presidente da Liga Desportiva do Bairro Nacional com o ex-Secretário de Estado do Esporte, Cultura e Lazer. 7 – Baixa de responsabilidade da Pessoa Jurídica. 8 – Julgamento Irregular. 9 – Imputação de débito e fixação de multa. Unanimidade. (negritamos)

24. Também cabe mencionar que a solidariedade passiva nos processos de fiscalização é um benefício conferido ao Tribunal de Contas no desempenho de sua missão institucional, cabendo-lhe exigir de um ou de todos aqueles que possam ter concorrido para o dano ao erário. Nesse sentido:

Enunciado: Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

[...] 6. [...], no que se refere à preliminar inicial, de nulidade do feito pelo não chamamento aos autos das empresas de engenharia contratadas pelo Município para a construção das obras sanitárias, é, de fato, equivocado o entendimento do recorrente. Trata a espécie, como bem apontado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Serur, de litisconsórcio facultativo simples, situação que não tem o condão de levar à nulidade da TCE. Assim, cabe afastar a preliminar. [Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão n. 5274/2010 – Primeira Câmara. Relator: Ministro AUGUSTO NARDES. Data de julgamento: 24/08/2010]. [grifo nosso].

25. Desse modo, não há fundamento para a alegada nulidade.

b. Ofensa ao devido processo legal. Afirmção equivocada do MPC quanto à manifestação do corpo técnico

26. Alega o recorrente ofensa ao devido processo legal por ter o MPC, no parecer n. 672/2016 (ID 334898), afirmado que o corpo técnico, no relatório de fls. 626/636 do proc. n. 2957/08¹, se manifestou pelo julgamento irregular da TCE com imputação de débito, quando sua manifestação foi pelo arquivamento do processo devido à falta de elementos para individualizar a conduta dos responsáveis e quantificar o dano, o que teria contaminado o julgamento.

27. O recorrente mencionou que o citado relatório técnico não consta dos arquivos eletrônicos, no entanto, ele está localizado no ID 1208115, às p. 1041-1061.

28. A alegação de nulidade não pode ser acolhida, pois verifica-se sem dificuldade que se trata de mero erro material, e ainda assim, ocorrido na parte referente ao histórico do processo (p. 61 do ID 334898), e não na fundamentação e conclusão, de modo a não acarretar qualquer prejuízo ao recorrente quanto à análise processual.

29. Ressalte-se que na fundamentação do parecer restou evidente a divergência do posicionamento do *Parquet* de Contas quanto à opinião técnica emitida no relatório em questão, notadamente quando concluiu: “Diante do exposto, **dissentindo do entendimento da Unidade Técnica (fls. 626/636), o Ministério Público opina seja: a) julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial (...)**”. (p. 76, ID334898).

30. Segundo o recorrente, essa falha teria comprometido a análise e o julgamento do processo por causa da aparente concordância entre o MPC e o corpo técnico, induzindo em erro o relator. Tal entendimento equivale a afirmar que na apreciação do caso não foi realizada a leitura dos pareceres emitidos pelo corpo técnico e MPC durante a instrução, o que é inconcebível.

31. Vê-se que no acórdão recorrido foram avaliadas todas as manifestações do corpo técnico, e não apenas aquelas emitidas pelo *Parquet* de Contas. Consta muito bem destacado no Acórdão AC2-TC 00689/19 que o último relatório técnico (complementar) (ID 621641) divergiu do parecer do MPC, bem como das análises técnicas anteriores, **à exceção da análise empreendida às fls. 626/636** (p. 174, ID 841305).

¹ Autos físicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

32. No último relatório técnico, de igual modo que o relatório citado pelo recorrente (ID 841305), o corpo instrutivo pugnou pelo arquivamento do processo, o que refuta todos os argumentos no sentido de que ocorreu vício na análise processual e na decisão desta Corte decorrente do erro material em comento.

33. Assim, resumindo-se os argumentos apresentados a meras suposições sem demonstração da ocorrência de prejuízo, a pretensão do recorrente não poderá ser acolhida.

34. Pela não procedência da alegada nulidade.

c. Nulidade dos mandados de citação

35. O recorrente alegou nulidade da sua citação porque no mandado n. 627/TCER/10 deveria constar todos os responsáveis solidários que integravam a lide para responder pelo dano ao erário.

36. Alegou que os mandados de citação n. 628, 629, 630 e 631/TCER/10 também estariam contaminados pelo mesmo vício processual por não apontarem todos os responsáveis solidários que integravam o polo passivo do processo.

37. Além disso, destacou que por ocasião da expedição dos referidos mandados de citação a empresa Rodão Auto Peças Ltda. não fora chamada para integrar o polo passivo da relação processual, vindo sua citação a ocorrer somente em momento posterior.

38. Argumentou que se os responsáveis tivessem efetivado o recolhimento dos valores indicados nos mandados de citação, o valor do ressarcimento ao erário teria sido superior ao valor original do dano verificado na TCE.

39. A alegação de nulidade não pode ser acolhida. Não há que se falar em nulidade do processo por não terem sido descritos nos mandados de citação todos os responsáveis solidários. O polo passivo da relação processual foi devidamente formado com a citação dos responsáveis que teriam concorrido para a ocorrência do dano, não havendo que se falar em prejuízo processual ou ao interesse do recorrente.

40. Saliente-se que o chamamento da empresa Rodão Auto Peças Ltda. após a citação dos demais responsáveis (Mandado de Citação n. 247/2016/D2ªC-SPJ [ID 373153]), em razão da sua relação com os fatos apurados na TCE, não configura nulidade, uma vez que ocorreu de forma regular, não havendo comprovação de quaisquer prejuízos ao exercício de defesa.

41. Também não procede o argumento de que poderia haver recolhimento de valores a título de ressarcimento ao erário acima do valor do débito imputado no acórdão recorrido, pois tratando-se de responsabilidade solidária, o recolhimento do débito efetuado por qualquer um dos responsáveis aproveita aos demais, sendo expedido em relação a todos a devida quitação.

42. Dispõe o art. 26 da Lei Complementar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

43. Dessa forma, deve ser rejeitada a nulidade arguida pelo recorrente.

d. Reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória

44. Em suas razões, o recorrente alega a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória em face do tema 899 do STF.

45. O recorrente menciona pretensão punitiva, mas trata-se da pretensão ressarcitória, já que no acórdão recorrido não houve aplicação de multa, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

46. Após o julgamento do processo n. 00609/20, este Tribunal de Contas passou a admitir a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, aplicando-se o prazo quinquenal previsto na Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO aos processos em andamento, impossibilitada a retroatividade da nova orientação jurisprudencial para alcançar os processos com decisão definitiva, e aqueles concluídos até 5.10.2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899 do STF), nos quais tenha sido firmada a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória até então pacífica na jurisprudência, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

47. *In casu*, o Acórdão AC2-TC 00689/19 transitou em julgado em 20.1.2020 (ID 853558), e a mudança do entendimento jurisprudencial quanto ao tema ocorreu posteriormente, não sendo assim possível sua aplicação para reformar o *decisum* prolatado de acordo com as orientações vigentes à época.

e. Inobservância do princípio da segregação de funções. Imputação de responsabilidade objetiva. Ausência de individualização da conduta e do nexo de causalidade. Inexigibilidade de conduta diversa

48. No mérito, o recorrente alegou que no acórdão recorrido não foi observado o princípio da segregação de funções, de acordo com o qual deveria responder dentro dos limites de sua conduta e responsabilidade, pois no processo administrativo foram praticados vários atos nos setores competentes aprovando o procedimento, e somente assinou a ordem de pagamento juntamente com o diretor-financeiro com respaldo nessas aprovações.

49. Também alegou ausência de individualização da sua conduta, pois foi responsabilizado apenas por efetuar o pagamento da despesa sem demonstração de como sua conduta concorreu para o evento danoso.

50. Argumenta que não restou demonstrado o nexo causal entre sua conduta e o dano ao erário, pois outros agentes públicos praticaram os atos que deram suporte ao pagamento irregular da despesa. Assim, para sua responsabilidade seria necessário que o dano decorresse direta e imediatamente da sua conduta, o que não foi provado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

51. O recorrente também alega que houve imputação de responsabilidade objetiva, sendo-lhe atribuído débito por ter simplesmente assinado a ordem de pagamento sem apreciação da existência de dolo ou culpa em sua conduta, tendo sido responsabilizado por atos praticados por outros agentes públicos que concorreram para a ocorrência do dano.
52. Por fim, alegou inexigibilidade de conduta diversa ante a impossibilidade do agente agir de forma diferente.
53. Primeiramente, não prospera a alegação de ausência do nexo de causalidade, pois o recorrente emitiu a ordem de pagamento dos valores indevidos, desse ato advindo diretamente o dano ao erário.
54. Também, da leitura do acórdão objurgado vê-se que a responsabilização do recorrente se deu por ter praticado a seguinte conduta: emitir ordem de pagamento sem conferir a composição dos preços das motocicletas, o que refuta a alegação de ausência de individualização da conduta, existindo elementos suficientes para delimitar a conduta atribuída ao recorrente e permitir o exercício de sua defesa.
55. No que diz respeito às alegações de inobservância ao princípio da segregação de funções, inexigibilidade de conduta diversa e imputação de responsabilidade objetiva os argumentos utilizados serão apreciados no decorrer da presente análise.
56. Pois bem. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares sendo responsabilizado pelo dano causado ao erário por ter realizado indevidamente o pagamento pelo item de série denominado amortecedores *pro-link*, no valor de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais) à empresa Rodão Auto Peças Ltda. quando da aquisição de motocicletas destinadas a atender as necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
57. Segundo consta, foi cobrado o valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) pelo mencionado amortecedor como se fosse item acessório, quando se tratava de item de fábrica do modelo de motocicleta adquirido pelo Detran.
58. De acordo com o fundamento do acórdão hostilizado, o recorrente, na condição de diretor-adjunto do Detran, concorreu para o dano ao erário quando emitiu, juntamente com o diretor administrativo-financeiro, a ordem de pagamento sem a conferência minuciosa dos itens que formavam o preço das motocicletas.
59. Após analisar as razões expendidas pelo recorrente, concluímos que deverão ser acolhidas pelo Tribunal.
60. Temos que a responsabilidade pelo dano ao erário não pode ser atribuída ao diretor-adjunto porque não se poderia exigir dele que efetuasse, no momento do pagamento, a conferência da composição dos preços verificando cada um dos itens do objeto licitado.
61. Veja-se que a composição da formação dos preços deveria ter sido prevista no edital de licitação e no termo de referência, exigindo-se dos licitantes que nas propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

apresentassem os preços de cada um dos itens acessórios. Em relação à moto básica não havia necessidade de detalhamento, porque as especificações técnicas são padronizadas pelo fabricante e não poderiam ser alteradas.

62. De igual modo, as pesquisas de preços deveriam ter considerado separadamente o preço da moto básica e dos itens acessórios a fim de fornecer aos licitantes informações mais detalhadas sobre a composição dos preços do objeto da licitação.

63. Assim, as falhas e omissões ocorridas na elaboração do edital e, por consequência, na estimativa do preço da licitação, não devem ser imputadas ao recorrente, mas sim aos agentes que elaboraram o edital sem a exigência da demonstração detalhada dos preços. Acrescente-se, ainda, que essas falhas deveriam ser perceptíveis ao pregoeiro que conduziu o certame, considerando seu conhecimento e habilidade técnica para tanto, mas não ao recorrente.

64. O recorrente argumentou que não possuía conhecimento acerca das especificações técnicas das motocicletas que foram exigidas pela Polícia Militar, como também não teria, na condição de diretor-geral adjunto de autarquia de grande porte como é o Detran, possibilidade de verificar todos os atos praticados por subordinados nos processos administrativos antes de efetuar o pagamento.

65. Quanto ao ponto, deve ser destacado que nas especificações técnicas do termo de referência os *amortecedores pro-link* não foram descritos como item acessório, mas sim como integrantes das especificações básicas da motocicleta, conforme se vê à p. 254 do ID 1208104. Por tal razão, vemos procedência nos argumentos do recorrente, pois não teria ele plenas condições, diante das circunstâncias do caso concreto, de detectar que o item de série estava sendo cobrado como se acessório fosse.

66. Importante ressaltar que a cobrança indevida em relação ao item de série *amortecedores pro-link* somente veio à tona após diligência desta Corte junto ao Detran, quando a referida entidade encaminhou o orçamento da empresa Rodão Auto Peças Ltda. com a composição do preço das motocicletas (p. 543 do ID 1208111).

67. Sendo assim, a nosso ver, não seria razoável a imputação de responsabilidade ao recorrente pelo dano ao erário por não ter ele detectado a falta de composição dos preços do objeto licitado uma vez que se estaria a exigir do ex-gestor que averiguasse todos os processos administrativos, o que seria inviável sob o ponto de vista da eficiência da gestão administrativa.

68. A imposição ao gestor da obrigação de conferir em todos os processos administrativos o detalhamento dos preços licitados inviabilizaria, como se disse, a gestão administrativa da entidade, sendo assim indispensável a distribuição das atividades de sua competência a setores específicos por meio da desconcentração (delegação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

69. No caso, a responsabilidade somente seria cabível se houvesse comprovação de que o ex-gestor tinha conhecimento da irregularidade e mesmo assim efetuou o pagamento indevido, nada fazendo para impedir a consumação do dano ao erário, o que não ocorreu nestes autos.

70. Assim, o pagamento foi realizado com base num procedimento administrativo presumidamente regular, cujos atos praticados em todas as suas fases afiguraram-se legítimos, uma vez que originários de agentes públicos competentes.

71. Por outro lado, não há nos autos elementos capazes de caracterizar a culpa grave na conduta praticada pelo ex-gestor, conforme os argumentos expostos na presente análise.

72. Nesse raciocínio, importante salientar que a autorização do certame com o termo de referência, especificações técnicas e estimativa dos preços do objeto pretendido foi concedida pela diretora-geral do Detran à época, Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol. A licitação foi conduzida pelo pregoeiro que não apontou qualquer irregularidade na fase interna da licitação, sendo o objeto adjudicado de acordo com o menor preço proposto que se mostrou em consonância com o preço de mercado. Ademais, houve a conferência realizada pela comissão de recebimento atestando a liquidação da despesa.

73. Veja-se que todos os atos praticados no processo acabaram por motivar o pagamento que, em tese, era devido. Assim, pelas razões expendidas, entende-se que deverá ser afastada a imputação do débito.

74. Nesse sentido, trazemos à colação trechos do voto condutor do Acórdão APL-TC00376/16, exarado no bojo do Processo n. 02477/07/TCE-RO, em que o relator decidiu por afastar a responsabilidade do gestor em razão de ato irregular praticado por subordinado, *verbis*:

De uma análise perfunctória dos autos, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial em razão de que, de acordo com o §2º do artigo 8º do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93.872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/convivência, *verbis*:

Art. 8º. ...

§ 2º O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrente de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso) *sic*.

Art. 39. ...

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

recebidas. (grifo nosso) sic. O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que “não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e os aditivos, que originaram os pagamentos com suposto sobrepreços”. sic

75. Assim, temos que o recurso deverá ser provido a fim de afastar o débito imputado ao recorrente.

f. Aplicação do efeito extensivo do acórdão

76. O recorrente também requereu em seu favor a aplicação do efeito extensivo do acórdão hostilizado quanto à absolvição de Maria Rozena Alves, presidente da comissão permanente de licitação, em face dos princípios da isonomia e devido processo legal.

77. De acordo com os fundamentos do Acórdão AC2-TC 00689/19, a imputação de débito à Senhora Maria Rozena Alves foi afastada em razão da inexistência do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário, com base na teoria do dano direto e imediato (art. 403, do Código Civil). Apesar do seu assentimento com os atos praticados no procedimento como a justificativa de compras/termo de referência aprovados pela diretora-geral do Detran (p. 222, ID 1208104), o dano não decorreu desse ato em si, mas sim, do pagamento dos valores indevidos que fora realizado pelo recorrente.

78. Dessa forma, não se vê a possibilidade de estender os efeitos da decisão referentes à presidente da comissão de licitação ao recorrente, por não haver identidade de condutas.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do presente recurso de revisão, e, no mérito, pelo seu provimento para afastar o débito imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00689/19 referente ao processo n. 02957/08, estendendo-se os efeitos ao Senhor Erasmo Moreira de Carvalho, diretor administrativo e financeiro, à época dos fatos.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

SILVANA DA SILVA PAGAN
Auditora de Controle Externo
Cad. 409

SUPERVISÃO:

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS
Coordenadora Adjunta da Cecex-3
Matrícula 493

Em, 19 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO